



REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL ESPECIAL

RBAC-E nº 111

EMENDA nº 00

Título: SISTEMAS DE OXIGÊNIO DOS LAVATÓRIOS

Aprovação: Resolução nº 229, de 8 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 16 de maio de 2012, Seção 1, página 3. **Origem:** SAR

E111.1 Sistemas de Oxigênio dos Lavatórios

(a) Aplicabilidade: Este regulamento especial aplica-se às seguintes pessoas:

(1) Todo operador de aeronaves categoria transporte com aeronaves equipadas com qualquer gerador químico de oxigênio instalado em qualquer lavatório, engajados no transporte de pessoas e que:

(i) Operam sob o RBAC 121; ou

(ii) Operam aeronave registrada no Brasil com capacidade máxima de 20 ou mais passageiros, sob o RBHA/RBAC 129.

(2) Requerentes a Certificados de Aeronavegabilidade, segundo o RBAC 21;

(3) Detentores de Certificado de Produção, segundo o RBAC 21; e

(4) Requerentes a Certificados de Tipo, incluindo modificações aos Projetos de Tipo, que envolvam o RBAC 25.

(b) Isenção ao regulamento: Provisões contrárias ao RBAC 21, e às seções RBAC 25.1447, 119.51, 121.329, 121.333 e 129.13, enquanto durar este regulamento especial:

(1) Uma pessoa descrita no parágrafo (a) desta seção pode conduzir operações de voo e acrescentar aeronaves em suas Especificações Operativas com o sistema suplementar de oxigênio do lavatório indisponível, modificado segundo as instruções da DA 2011-02-02 da ANAC, sujeito às seguintes limitações:

(i) Esta isenção é limitada ao cumprimento do regulamento quanto ao sistema suplementar de oxigênio do lavatório;

(ii) Todas as máscaras de oxigênio devem ser removidas dos lavatórios dentro dos 30 dias após a data efetiva deste regulamento especial e o local onde ficavam estocadas deve ser lacrado; e

(iii) Cada operador afetado deve garantir que os procedimentos de emergência da tripulação incluam assim que possível uma inspeção visual do lavatório quando ocorrer uma liberação de máscaras na cabine de passageiros.

(2) O requerente a um Certificado de Aeronavegabilidade pode obter um certificado para aeronaves a serem operadas por uma pessoa descrita no parágrafo (a) desta seção ainda que o sistema suplementar de oxigênio do lavatório esteja indisponível;

(3) O detentor de um Certificado de Produção pode requerer um certificado de aeronavegabilidade ou a aprovação de aeronaves a serem operadas por uma pessoa descrita no parágrafo (a) desta seção;

(4) O requerente a um Certificado de Tipo ou modificação a um Certificado de Tipo pode obter uma aprovação de projeto sem demonstrar cumprimento com o RBAC 25.1447(c)(1) para com o sistema suplementar de oxigênio do lavatório de acordo com este regulamento especial; e

(5) Cada pessoa relacionada pelo parágrafo (a) desta seção pode informar aos passageiros que os lavatórios não estão equipados com o sistema suplementar de oxigênio do lavatório.

(c) Documentação de Retorno ao Serviço: Quando uma pessoa descrita no parágrafo (a) desta seção tenha aeronaves modificadas tal como requerido pela DA 2011-02-02 da ANAC, as aeronaves afetadas devem retornar ao serviço com uma nota nos registros de manutenção da aeronave em que especifique que a modificação foi executada de acordo com as provisões deste regulamento especial.

(d) Vencimento

Este regulamento especial permanecerá efetivo até a ANAC divulgar novas medidas.